



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600373-26.2024.6.21.0073

Procedência: 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS

Recorrente: SILVANA NELI BUONOCORE GOMES KAIZER

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE QUE CONSTITUI ERRO GRAVE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SILVANA NELI BUONOCORE GOMES KAIZER, candidata ao cargo de vereadora no município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

São Leopoldo/RS contra a sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46109820)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$184,78 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Inconformada, a recorrente alega que (ID 46109835):

(...) Ocorre que o valor de R\$1.800,00 foi lançado por equívoco, quando o correto seria R\$1.900,00. Tal inconsistência foi devidamente corrigida, motivo pelo qual foram apresentados, em sede de embargos de declaração, todos os documentos pertinentes, com o intuito de sanar as falhas apontadas.

Entre eles, destaca-se a nota fiscal do Facebook, no valor de R\$84,78, que comprova a regularidade da despesa, bem como o contrato de trabalho retificado, no qual consta o valor correto de R\$1.900,00.

A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que a apresentação de documentos comprobatórios em sede de embargos de declaração, que sanem as irregularidades apontadas, deve levar à aprovação das contas com ressalvas, afastando-se o vício que levaria à desaprovação ou à determinação de recolhimento de valores.

(...)

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o provimento do presente recurso eleitoral, a fim de reformar a r. sentença recorrida para:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- a) afastar a exigência de recolhimento de R\$ 184,78 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e oito) ao Tesouro Nacional;
- b) consequentemente, aprovar as contas de campanha de SILVANA NELI BUONOCORE GOMES KAIZER sem ressalvas.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas da candidata em razão da ausência de comprovação de utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46109817):

(...) 4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 35 a 42 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019):

4.1. Foi identificado saldo de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, referente a saldo de créditos de impulsionamento contratados e não utilizados no montante de R\$ 84,78.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4.2. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES									
DATA	CPF CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DESPESA	DE	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC	INCONSISTÊNCIA
17/08/2024	932.957.580-34	MARCIA REGINA DA SILVA ALVES	Serviços prestados por terceiros	por	Outro CONTRATO	SN	1.900,00	1.900,00	Foi pago R\$ 100,00 a maior do que o valor contratado

(...)

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 184,78, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

No caso em tela, verifica-se que a candidata recebeu o valor de R\$ 184,78, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse viés, ressalta-se que, além de contrariar a legislação vigente, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como o entendimento jurisprudencial, irregularidades referentes ao FEFC são caracterizadas como **erro grave** na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE: “ é irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018).

Cabe mencionar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade já foram devidamente aplicados pelo juízo sentenciante, ao determinar a aprovação com ressalvas das contas em razão do baixo percentual da irregularidade em relação à arrecadação total de campanha.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 184,78** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1º da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2025

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar